



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.190.650 - SP
(2010/0149889-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
KAREN JULIANE A. CAMBAUVA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10).
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.190.650 - SP
(2010/0149889-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA**
ADVOGADOS : **ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
KAREN JULIANE A. CAMBAUVA
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula 406/STJ, que dispõe: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

A parte agravante sustenta, em essência, haver erro material, ao argumento de ser inaplicável o enunciado da súmula em tela, porquanto se cuida de primeira nomeação de precatório, e não de substituição de bem já oferecido à penhora (fls. 310/311e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.190.650 - SP
(2010/0149889-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10).
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.

A decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos pela LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 268e):

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA DE PRECATÓRIOS – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC – MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.

2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

A parte embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 721.723/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/5/05.

A tese adotada pelo acórdão embargado apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pela Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou entendimento segundo o qual o precatório não equivale a dinheiro e, por conseguinte, pode ser rejeitado quando oferecido à penhora na execução fiscal. A ementa do acórdão foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe de 31/8/09)

Desse modo, a substituição do bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria Fazenda exequente.

O tema encontra-se inclusive sumulado nesta Corte (enunciado n.º 406), *verbis*: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

Incide, por conseguinte, o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

É oportuno registrar, em relação aos argumentos apresentados, que o entendimento acima referido não é aplicável apenas quando se tratar de substituição, mas também nos casos de nomeação do bem à penhora. A propósito:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita.

2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.372.520/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 1º/3/11)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10)

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0149889-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.190.650 /
SP

Números Origem: 201000722618 92355456 9235545600 93608123

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
KAREN JULIANE A. CAMBAUVA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.